

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, a ser implementado como tema transversal nas unidades de ensino da rede pública municipal de Rio Branco que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Financeira observará as diretrizes estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e buscará desenvolver competências pedagógicas para o planejamento e a gestão financeira pessoal e familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação Financeira:

I – promover a compreensão sobre conceitos básicos de finanças, como orçamento, receita, despesa, poupança e investimento;

II – desenvolver habilidades para o planejamento financeiro e o consumo consciente e responsável, estimulando a visão crítica sobre o uso de crédito e o combate ao superendividamento;

III – estimular a formação de hábitos de poupança como ferramenta para a realização de projetos de vida e a formação de patrimônio; e

IV – fomentar a cidadania financeira e o desenvolvimento de uma visão crítica sobre produtos e serviços financeiros disponíveis no mercado.

Art. 3º O Município definirá as metodologias e ações pedagógicas a serem adotadas, as quais incluirão atividades lúdicas e interdisciplinares.

Art. 4º Para o fortalecimento e a expansão do Programa, o Município incentivará as seguintes ações no âmbito das escolas municipais:

I – a realização de feiras escolares, gincanas e concursos relativos à temática da educação financeira;

II – a promoção de formações continuadas para professores e funcionários públicos; e

III – a parceria com órgãos de outras esferas federativas, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento e compartilhamento de materiais didáticos e à execução de ações pedagógicas conjuntas, respeitada a autonomia do sistema municipal de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os formatos, a periodicidade e os mecanismos de avaliação da efetividade do Programa.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.287, de 9 de julho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação Rio Branco – Acre, 12 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.675 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma em procurações outorgadas à advocacia para representação perante órgãos públicos municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta obrigados a aceitar procurações outorgadas por particulares a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de reconhecimento de firma do outorgante em cartório, nos termos do art. 105, caput, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º O advogado que atestar a autenticidade da assinatura em procuração responderá nos termos da lei por eventuais irregularidades, falsidades ou vícios que venha a certificar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Zé Lopes
Data da propositura: 13 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.676 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e maus-tratos contra animais em condomínios no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais situados no Município de Rio Branco, representados por seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, têm a obrigação de comunicar aos órgãos de segurança pública e ao órgão municipal competente a ocorrência ou indícios fundamentados de violência e maus-tratos contra animais verificados nas unidades condominiais ou áreas de uso comum.

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo ocorrerá no prazo máximo de quarenta e oito horas após o conhecimento do fato.

§ 2º A comunicação será efetuada por meio de:

I – contato telefônico direto com os órgãos competentes;

II – aplicativos móveis oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança;

III – plataformas digitais ou sistemas eletrônicos oficiais; ou

IV – outros canais de comunicação institucionalmente reconhecidos.

§ 3º A comunicação conterá, sempre que possível:

I – descrição detalhada do ocorrido;

II – informações que auxiliem na identificação do animal vitimado;

III – dados que possam contribuir para a identificação do possível agressor;

IV – localização específica onde ocorreu o fato.

Art. 2º Os condomínios afixarão, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados que incentivem a notificação de casos de violência e maus-tratos contra animais, informando os canais oficiais de denúncia.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de cinco Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB, em caso de reincidência;

III – multa em dobro do valor previsto no inciso II do caput, a cada nova reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Nenem Almeida
Data da Propositura: 4 de junho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.677 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Consolida as normas sobre o direito de parada para desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida fora dos pontos predeterminados no transporte coletivo do Município de Rio Branco – Parada Segura.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei consolida as normas que asseguram às mulheres, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do Município de Rio Branco, o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, visando garantir sua segurança e acessibilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se locomover, permanente ou temporariamente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesas.

Art. 3º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias – Parada Segura, desde que respeitados o itinerário original da linha e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as seguintes condições:

I – para as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida, o direito previsto no caput será exercido em qualquer horário;

II – para as mulheres, o direito previsto no caput será exercido no período a partir das 20h (vinte horas).

Parágrafo único. O direito de que trata o caput não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, o desembarque ocorrer exclusivamente nas paradas e estações.

Art. 4º Na impossibilidade de parada para desembarque no local exato indicado pelo usuário, o condutor do veículo efetuará a parada no local mais próximo que ofereça condições de segurança para o desembarque.

Art. 5º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo afixarão, no interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes informativos sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na legislação municipal e no contrato de concessão do serviço.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação do direito assegurado por esta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 2.281, de 15 de março de 2018;

II – a Lei Municipal nº 2.460, de 27 de junho de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Leôncio Castro

Data da Propositura: 24 de julho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.678 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a vedação à publicidade de jogos de azar e plataformas de apostas em eventos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos eventos promovidos ou patrocinados pela Administração Pública Municipal, a veiculação de publicidade, propaganda, promoção ou patrocínio de:

I – plataformas digitais que operem jogos de azar, cassinos virtuais, apostas esportivas online, bingos eletrônicos ou jogos baseados exclusivamente na sorte;
II – aplicativos, programas de computador, sítios eletrônicos ou ferramentas tecnológicas que promovam jogos de azar não autorizados pela legislação federal.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se a qualquer meio de comunicação ou divulgação, incluindo material gráfico, audiovisual, digital ou sonoro.

§ 2º Incluem-se na vedação as plataformas e os operadores de apostas de quota fixa de que trata a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º É vedado à Administração Pública Municipal contratar espetáculos, artistas ou eventos que envolvam, durante sua realização, patrocínio ou divulgação das modalidades de jogos previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município para a realização de espetáculos, apresentações artísticas ou eventos deverão conter:

I – cláusula específica vedando a expressão, veiculação, citação ou patrocínio das modalidades de jogos previstas no art. 1º desta Lei;

II – cláusula proibindo a utilização de vestimentas, materiais cenográficos, equipamentos ou quaisquer elementos visuais que contenham propaganda das modalidades de jogos previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O descumprimento das cláusulas previstas neste artigo, apurado em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, acarretará: I – rescisão do contrato, nos termos da legislação aplicável;

II – aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, incluindo multa de até o valor integral do contrato, a ser fixada de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar o descumprimento das disposições desta Lei aos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao patrocínio ou à publicidade veiculada nos uniformes de equipes esportivas profissionais e amadoras que participem de competições oficiais regulares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereadora Lucilene Vale

Data da Propositura: 1º de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.679 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa Municipal Farmácia Verde, com foco na promoção do uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Farmácia Verde, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública municipal de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal Farmácia Verde:

I – promover o uso racional e seguro de plantas medicinais e fitoterápicos;

II – valorizar e integrar os saberes populares e tradicionais aos conhecimentos científicos;

III – contribuir para a preservação da biodiversidade local e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – estimular a participação social e comunitária;

V – fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma acreano;

VI – capacitar e atualizar os profissionais de saúde para a prescrição e o acompanhamento adequado do uso de fitoterápicos;

VII – conscientizar a população sobre os benefícios e cuidados no uso de plantas medicinais; e

VIII – apoiar a produção local de plantas medicinais, visando à geração de renda em comunidades tradicionais e de agricultores familiares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou nativa, utilizada com propósito terapêutico baseado em conhecimento tradicional ou evidência científica;

II – fitoterápico: medicamento obtido com o uso exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia comprovadas; e

III – Farmácia Verde: programa destinado ao cultivo, processamento e disponibilização de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito do sistema público de saúde municipal.

Art. 4º O programa Farmácia Verde no Município de Rio Branco será desenvolvido em três níveis de complexidade, conforme as seguintes modalidades:

I – nível I: cultivo e disponibilização de plantas medicinais in natura, com orientações à população sobre seu uso seguro e adequado;

II – nível II: processamento básico de plantas medicinais através de secagem e trituração, destinado ao preparo doméstico de infusões e decoções; e

III – nível III: produção de fitoterápicos elaborados conforme as Boas Práticas de Preparação de Fitoterápicos (BPPF), para prescrição e dispensação no âmbito do sistema público de saúde.

Parágrafo único. A implementação de cada nível dependerá da disponibilidade de infraestrutura técnica adequada e de profissionais capacitados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será responsável pelo planejamento, implementação, acompanhamento e fiscalização das ações do Programa Municipal Farmácia Verde, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Município buscará a integração com órgãos públicos, instituições de ensino e de pesquisa, organizações da sociedade civil, agricultores familiares e comunidades tradicionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Joabe Lira

Data da propositura: 12 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.680 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Altera a Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, para garantir a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera do municipal a pessoas com fibromialgia.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

VII – que possua deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII – vítima de violência doméstica; ou

IX – que possua fibromialgia.” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa com fibromialgia comprovará a condição por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID 10, código M79.7, ou CID 11, código MG30.01, ou outros que venham a substituí-los em atualizações oficiais do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde, desde que mantida a correspondência com o diagnóstico clínico da doença, e documento de identificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Matheus Paiva

Data da propositura: 18 de agosto de 2025